



**CONSELHO ESTADUAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE
MINAS GERAIS**

RESOLUÇÃO Nº. 48 DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre requisitos para apresentação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Minas Gerais (FIA) e dá outras providências. .

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - CEDCA/MG, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do artigo 37 e artigo 227 inciso VI, § 3º e § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, nos termos dos incisos II e IV do artigo 223 da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e demais legislações vigentes, RESOLVE:

Art. 1º– A seleção e a execução de projetos com recursos do FIA serão realizadas mediante Chamamentos Públicos Editalícios que constituirão o Banco de Projetos do CEDCA/MG.

§ 1º Na constituição do Banco de Projetos serão observados os pressupostos desta Resolução e das Leis vigentes.

§ 2º Os projetos selecionados por Edital de Abrangência Geral serão financiados com recursos gerais do fundo e por ordem de classificação em cada linha de ação contida no Plano de Aplicação do CEDCA/MG.

§ 3º Os projetos selecionados por Edital de Chancela, mencionados nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 137 do CONANDA, combinado com artigo 260-I, inciso III da Lei 8.069/90, na Lei nº 12.527/11 e Art. 37 da Constituição Federal de 1988, farão parte do Banco de Projetos e serão financiados exclusivamente com os recursos arrecadados mediante DAE identificada, preferencialmente em consonância com as prioridades definidas nos Planos de Ação e de Aplicação do CEDCA/MG.

§ 4º O prazo de duração da chancela será 24 (vinte quatro) meses, a partir da data de sua concessão, prorrogável um único período de 12 (doze) meses, desde que a sua prorrogação seja requerida antes do término do biênio de sua validade, quando serão automática e definitivamente arquivados.

Art. 2º - Os resultados editalícios serão publicados no órgão oficial do Estado “Minas Gerais”.

Parágrafo único: A publicação da aprovação dos projetos selecionados nos termos e forma do § 2º, do artigo 1º, desta Resolução corresponde à chancela autorizativa para captação de recursos para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

Art. 3º - A Renúncia Fiscal contempladora dos projetos chancelados deverá conter o projeto e o contribuinte expressamente identificados na DAE, sob pena de integrarem a universalização da receita.

§ 1º Os requerentes com DAE identificada que, por qualquer motivo, não apresentarem seu plano de trabalho dentro da prioridade estabelecida pelo CEDCA/MG ou não atenderem aos pressupostos exigidos para firmar convênio de repasse com o Estado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do pagamento da DAE, perderão o direito ao recurso, devendo o produto arrecadado ser aplicado na universalidade da Política Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 2º Nos casos de recolhimentos parciais identificados para um mesmo projeto durante o ano civil, o termo inicial do prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data da última DAE do respectivo exercício.

Art. 4º - A chancela identificadora do projeto não obriga seu financiamento pelo FIA, quando ocorrer descumprido da norma legal.

§ 1º O valor arrecadado via captação identificada poderá financiar o projeto total ou parcialmente, sendo que quando parcial, o financiamento poderá ser complementado com recursos próprios da proponente, devidamente demonstrados junto ao CEDCA/MG.

§ 2º Quando a receita captada for insuficiente para o financiamento total do projeto, poderá a entidade redimensioná-lo em novo plano de trabalho, compatibilizando-o com o valor arrecadado, observando as prioridades neles consignadas, sem prejuízo do prazo de retirada previsto no artigo anterior.

Art. 5º É vedada a participação cumulativa de projetos ou entidades nas modalidades editalícias previstas nesta Resolução.

Art. 6º - A tramitação de projetos e processos no CEDCA/MG far-se-á na forma e termos de procedimentos estabelecidos em deliberação da Diretoria Executiva do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais.

Art. 7º – Os recursos destinados aos projetos chancelados não poderão frustrar o princípio da universalidade da política de atendimento à população infantojuvenil, devendo, no máximo, 80 % (oitenta por cento) custear o projeto e, no mínimo, 20% (vinte por cento) ser aplicado no atendimento dos projetos universalizados.

Art. 8º - Dos recursos financeiros das receitas do FIA será destinado até 10% (dez por cento) para aplicação no acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI, do parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição da República e do parágrafo 2º, do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

§ 1º Anualmente, será destinado até 10% (dez por cento) para aplicação na execução de medida socioeducativas, em especial, na capacitação, sistema de

informação e de avaliação nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 2º Ficam excluídos das disposições deste artigo os recursos financeiros provenientes de recursos públicos por meio de transferências entre Entes Federativos e contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais, com destinação conveniada com vinculação para aplicação exclusiva, e os originários de emendas parlamentares com destinação definida.

Art. 9º - É vedado custear pessoal permanente da convenente e servidores públicos, sendo que o valor com recursos humanos de profissionais autônomos não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do valor total do projeto.

Art.10 - Aquisição de bens permanentes com recursos do fundo deve vir acompanhada de justificativa da necessidade e impacto social da ação a ser desenvolvida, com comprovação das condições de seu uso e manutenção pela entidade, sob pena de indeferimento.

Art. 11 - Os projetos apresentados nos termos das normativas anteriores continuarão vigentes e renováveis por um período quinquenal, sob chancela do CEDCA/MG e prorrogável pela temporalidade “*sub judice*” dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 137 do CONANDA.

Parágrafo único: os projetos referenciados neste artigo integram o primeiro banco de projetos do CEDCA/MG.

Art. 12- Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CEDCA/MG, aplicando-se as normativas estabelecidas pela Lei 8069/90 e os princípios gerais do direito com prevalência dos da proteção integral.

§ 1º Das decisões da Diretoria Executiva caberá, no prazo decendial, recurso de efeito devolutivo para a plenária do colegiado.

§ 2º Havendo recurso tempestivo, este será objeto de decisão irrecorrível da primeira sessão plenária que ocorrer, vedado o conhecimento de recurso extemporâneo.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as Resoluções 2/2004, 3/2003, 10/2006, 11/2006, 15/2007, 19/2008 e 30/2010.

Belo Horizonte, 28 DE SETEMBRO de 2012.

Ananias Neves Ferreira

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

CEDCA/MG

